

## **A MÍDIA COMO FERRAMENTA DE ANTECIPAÇÃO DE VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA NOS CRIMES SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI**

Adão Lima Da Silva<sup>1</sup>  
adaolsilva@gmail.com

**RESUMO:** *O presente trabalho tem como escopo principal o estudo do poder de manipulação da mídia nas decisões judiciais e o possível uso descompensado da liberdade de expressão nas redes sociais. A possibilidade de manipulação que a mídia nacional e local tem sobre os mais diversos casos, ao ponto de fazer a sociedade condenar ou absolver um indivíduo com o uso de mecanismos de interação virtual. Na metodologia do presente estudo foi realizada pesquisa bibliográfica e de campo com profissionais da área e população em geral. Preliminarmente, conclui-se com um breve estudo, ser temerária a forma um tanto manuseada de publicação e compartilhamento de informações e o potencial de manipular o entendimento do público acerca dos mais diversos temas com a sua simples divulgação no meio virtual.*

**Palavras Chaves:** *Mídia. Julgamento. Manipulação. Júri*

**ABSTRACT:** *The main purpose of this paper is to study the power of media manipulation in judicial decisions and the possible uncompensated use of freedom of speech in social media. The possibility of manipulation that national and local media have on the most diverse cases, to the point of making society condemn or absolve an individual with the use of virtual interaction mechanisms. The methodology used in the present study consists on bibliographic and field research, carried out with professionals in the area and the general population. Preliminarily, one may conclude from a brief study that the somewhat manipulated way of publishing and sharing information and the potential to manipulate the public's understanding of the most diverse topics with its simple dissemination in the virtual environment is reckless.*

**Keywords:** *Media. Judgment. Manipulation. Jury*

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Do Vale Do Itapecuru

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta informações de um estudo comparado entre leis, jurisprudências e doutrina no âmbito no processo penal, bem como pesquisa de campo acerca do tema debatido. O intuito é analisar o reflexo que a mídia nacional pode exercer sobre os julgamentos no Tribunal do Júri nos mais diversos casos.

O Tribunal do Júri é um órgão de julgamento de crimes dolosos contra a vida no qual a sociedade comum exerce o papel de juiz do fato, também conhecidos como juízes leigos. Por se tratar de pessoas comuns dos variados órgãos da sociedade local onde o crime ocorreu, o julgamento pode ser dotado de paixões pois alcança o maior bem do homem, a vida. Os jurados são comumente usuários de redes sociais e espectadores da mídia, seja ela em sua versão nacional, regional ou local.

É de conhecimento comum que última década foi marcada pela expansão da tecnologia e conseqüente disseminação das redes sociais como novo meio de comunicação. Esse crescimento veio acompanhado da liberdade de expressão no meio virtual com o uso de partilha de informações dos mais diversos campos da sociedade. De fato, o avanço midiático passou a permitir mais eficazmente a utilização de publicidade, promoção e divulgação de informações. Em 2004 essas redes sofreram aumento considerável, o surgimento de empresas com intuito de contatar pessoas em todos os lugares do mundo em tempo real, o que contribuiu para o poder influenciador dos noticiários.

A influência que a mídia detém sobre seus receptores tem sido nitidamente notada. A tecnologia avançada e os sistemas de comunicação globalizados vêm transformando o senso crítico de seus utilizadores, não em relação somente aos usuários de redes sociais, mas à grande maioria a quem as informações se destinam.

A metodologia utilizada parte da pesquisa com método dedutivo, em um estudo aprofundado do órgão do Tribunal do Júri, as leis que o regem e o entendimento doutrinário acerca do mesmo, bem como da análise da influência midiática na sociedade atual desde o seu surgimento ao patamar atual. A problemática é apontada pelo sistema de composição dos jurados e seu nível de conhecimento legal, diante da responsabilidade do jurado no julgamento dos crimes contra o maior bem protegido pelo Poder Judiciário, a vida.

O legislador ao inserir no Tribunal do Júri a participação popular, entendeu a necessidade de o acusado ser julgado por seus semelhantes, perfazendo assim um princípio democrático, pois o cidadão atua pessoalmente na atuação governamental.

Por se tratar de um tema ligado ao mais importante bem da humanidade, a vida, o Júri popular merece atual atenção tanto do Poder Judiciário como da própria sociedade, não podendo se tornar uma arcaica forma de julgamento. É certo que a participação popular garante a efetivação do princípio democrático, porém a sociedade sofreu grandes mudanças que impactaram nos mais diversos setores, não sendo o órgão do Judiciário tão inabalável, que não fosse diretamente afetado por tais atualidades.

Destarte, após um impacto gritante da tecnologia na vida do homem atual, o Tribunal do Júri inserido na legislação brasileira nos anos de 1822, com algumas atualizações ao

longo dos anos, merece especial atenção para que se evite um órgão de julgamento falho e infestado por valores externos aos autos processuais. É de suma importância a participação social nos atos do Poder Judiciário, no entanto, antes de se levar a julgamento um acusado por crime doloso contra a vida ou conexos, deve o magistrado cuidar de tomar todas as medidas cabíveis no intuito de evitar contaminação exterior ou suscitação de dúvidas capazes de prejudicar o julgamento.

Não é possível, contudo, existir um Estado de Direito cujos órgãos atuam infectados por valores externos. Deve o Tribunal do Júri ter mecanismos capazes de enfrentar a interferência vinda de fora do órgão, fazendo valer os direitos emanados da Constituição Federal em seu artigo 5º, LVII, não levando ao Júri popular um acusado com sentença pré-definida.

## **CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO AVANÇO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Vivendo em uma sociedade influenciada pelas consequências da modernidade, estamos recebendo um legado de cultura cada vez mais radicalizado. Para Anthony Giddens (1991, p. 13-14), trata-se de uma crescente interconexão entre as influências globalizantes e as disposições pessoais:

Em vez de estarmos entrando num período de pós-modernidade, estamos alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes. Além da modernidade, devo argumentar, podemos perceber os contornos de uma ordem nova e diferente, que é “pós-moderna”; mas isto é bem diferente do que é atualmente chamado por muitos de “pós-modernidade”

Esse período radicalizado pós modernidade é bem perceptível na explosão digital nos anos 2000, onde o indivíduo passou a sofrer uma influência mais globalizada. A sociedade experimentou consequências mais amplas, refletidas a partir de uma cultura universal. Em uma dessas consequências temos o computador que virou mais um meio de comunicação, não sendo mais visto apenas como instrumento de trabalho. Esse contexto é bem explanado por Ethevaldo Siqueira (2008, p.130):

A teia mundial da informação tem feito uma verdadeira revolução no mundo. Em apenas uma década, de 1992 a 2002, ela expandiu-se de poucos milhares para alcançar 1 bilhão de usuários em 2002. No final de 2005, quebrou a barreira do segundo bilhão.

O meio digital trouxe consideráveis avanços em todos os setores da sociedade. Contudo, o acesso fácil à tecnologia trouxe também o lado negativo. Com os milhares de adeptos aos novos meios de comunicação o modo de transmitir informações foi modificado, muitas vezes deixando de lado a seriedade na transmissão de notícias, dando lugar ao sensacionalismo exacerbado, tornando os espectadores da massa midiática verdadeiros juízes leigos. Contexto exemplificado por Danielli Zanini<sup>1</sup> Vinícius Bindé Arbo de Araujo (2015, p.708)

Por isso, cada vez mais, a população está sedenta por justiça. Oportunamente, a mídia tendenciosa e o jornalismo justiceiro ultrapassam os limites legais, do respeito ao próximo e dos direitos humanos, atuando como se fossem instituições inalcançáveis pela lei, e, por vezes, até mesmo como se fossem a lei, para não só denunciar, como julgar e condenar um ou mais indivíduos. A execução fica por conta do povo.

O uso de tais serviços tornou-se descompensado e perigoso, sendo o computador a ferramenta para a prática dos novos crimes virtuais. Muitos usuários passaram a se utilizar da liberdade de expressão de forma descontrolada. Essa é uma tendência reflexiva, como defendido por alguns teóricos, no qual a sociedade recebe uma gama cultural do período moderno.

Com o avanço tecnológico, a população começou a ter acesso quase que imediato aos fatos ocorridos em quaisquer partes do mundo, e passou a interagir de modo enfático com julgamentos preconcebidos, especialmente quando o foco está ligado a crimes, devido a sensação de insegurança.

Essa facilidade de disseminação de opiniões é resultado de uma sociedade que aos poucos vem descobrindo o mundo virtual. Porém, essa situação tem refletido em sérias consequências sociais, como a facilidade de sofrer influência do campo midiático.

## **A MÍDIA E A SOCIEDADE**

A nova rotina da sociedade na atualidade, tem refletivo na necessidade de informação mais célere. Assim, a transmissão de notícias por meios de sites e páginas virtuais, passaram a ter aceitação quase que unânime na população de vários países. A mídia tem um novo papel de articulação social, tendo assumido um meio de controle em massa da sociedade com poder profundamente difundido, tema debatido por Bruno Silveira Rigon e Felipe Lazzari da Silveira (2015, p. 386):

Diante do papel que desempenha, na medida em que acaba impondo um modo de vida, um modelo de indivíduo adequado ao regime vigente, determinando como as pessoas irão se comportar, como deverão pensar, como deverão se vestir para estar na moda e, inclusive, como se posicionar politicamente, resta evidente que exerce papel decisivo na formação do senso comum, o que acaba lhe colocando na condição de um poderoso instrumento de controle.

A partir de então, transmitir informações no meio virtual de modo a impactar o cidadão, passou a fazer parte da rotina de quem trabalha com comunicação. Da mesma forma o público passou ter mais acesso ao claro e descomplicado mundo digital.

Com essa expansão, fazer o receptor crer naquilo que se transmite tornou-se estratégico. É a potencialidade de se manipular a notícia a seu benefício. Não havendo controle de fato do que se compartilha, o que pode ocorrer é a difusão de notícias não condizentes com a versão real dos fatos. Essa promiscuidade utilizada nos meios de comunicação é ressaltada por Luis Rosek Germano (2012, p.27):

Tais aspectos não se restringem a formação da opinião pública enquanto fenômeno social, englobando também a possibilidade da distorção da verdade dos fatos e acontecimentos em favor de um interesse político e social. Para tanto, os sujeitos, normalmente detentores do poder, utilizam-se dos meios de comunicação social para divulgar suas ideias, comprometendo, através de relações eventualmente promiscuas, a autenticidade dos acontecimentos e consequentemente ocultando a verdade em favor da mentira.

A internet aos poucos passou a receber mecanismos, criados para combater os crimes virtuais, como o caso do Marco Civil da Internet, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, estabelece no seu artigo 1º os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos também dos Municípios em relação à matéria.

Destarte, a difusão de notícias que contrapõem a verdade ou ao menos as tornam mais atraente a quem a reproduz, pode receber uma tipificação delituosa. Sabe-se que é comum publicações de acontecimentos pelo mundo a fora que, tomam tendências diferentes da realidade dos fatos, o que, é preocupante quando tais noticiários inverídicos tem o intuito de manipulação do público ao seu favor.

O sentimento de insegurança já existente no cidadão, somado à veiculação midiática de crimes, pode gerar no receptor pré-julgamentos que o farão tomar o partido de condenar o acusado, que por sua vez, pelas leis nacionais deve ser tido como inocente até o trânsito em julgado com sentença condenatória.

Isto posto, é possível ter uma noção ampla de que as notícias propagadas nos últimos anos, como fontes nem sempre passíveis de confiança, podem influenciar receptores em toda parte do mundo.

Nos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri, é perfeitamente possível ver projeções de defesas, com o fim de esquivar o réu dos prejulgamentos sociais, que a mídia, nos diversos meios de comunicação, personifica na pessoa daquele. Argumenta Renato Brasileiro (2019, p.1373) “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc.”

## **O TRIBUNAL DO JÚRI**

Como o enfoque deste estudo é analisar a possibilidade de poder de manipulação das decisões do Júri popular pela mídia, faz-se necessário explanar acerca desse órgão julgador que recebe a sociedade comum para atuar como juiz do fato.

Destarte, o Tribunal do Júri é órgão do Poder Judiciário formado por 07 (sete) jurados sorteados dentre 25 (vinte e cinco). O Código de Processo Penal, atualmente vigente na legislação brasileira, dispõe sobre a formação do Conselho de Sentença nos artigos 447 a 452. Discorre o artigo 447 do Código que “Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.”

A doutrina majoritária relata a origem do tribunal popular na Magna Carta de 1215 na Inglaterra. Já no Brasil o Tribunal do Júri teve origem em 1822 para julgamento dos crimes de imprensa, estendendo sua competência para julgar os crimes contra a vida, na constituição de 1824.

O Conselho de Sentença dá ao cidadão o direito de participar das decisões do Poder Judiciário. O doutrinador Paulo Rangel (2018, p.44), entende como missão do Júri:

“O Tribunal do Júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época, nascendo, da regra acima, o hoje princípio do devido processo legal (due process of law), não obstante, depois, ter sido usado como instrumento de manipulação de massa, pois os jurados eram escolhidos dentre pessoas que integravam determinada classe.”

O atual Conselho de Sentença é formado por pessoas do povo, sem qualquer pretensão de manuseio ou favorecimento. São pessoas em sua maioria leigas em relação às leis penais, com a exigência de ter maioria civil e idoneidade moral. A forma de escolha é o sorteio dentre jurados alistados anualmente pelo presidente do Tribunal do Júri. Os 25 jurados sorteados são intimados, dos quais 07 (sete) formam o Conselho de Sentença, estes recebem a qualidade de juízes do fato, que julgarão de acordo com os dados que compõem a pronúncia.

O Tribunal do popular é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, e se estende ainda a crimes conexos ou em continência com àquele, assim, também julga crimes ligados aos dolosos contra a vida como o induzimento ao suicídio, como preceitua o art .5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sendo então, composto por pessoas leigas, o próprio juiz que recebe a acusação ao fazer a pronúncia do réu, garante que existam elementos suficientes de autoria e materialidade que possam levar o acusado ao julgamento popular. Na pronúncia deverá ser evitada valoração que leve o jurado a crer na absolvição ou condenação do réu, motivado pelos argumentos do juiz presidente, é o que sustentada por Nestor Távora (2016, p.1523):

“A pronúncia que não contém fundamentação supedaneada na neutralidade é capaz de invalidar todos os atos que lhe são subsequentes (princípio da causalidade ou da consequencialidade), mormente agora que serve ela de único parâmetro para a formação da acusação.”

Essa neutralidade exigida do Juiz Presidente do ato, visa assegurar a eficácia do devido processo legal. O réu deve defender-se dos fatos a ele imputados, então o fará buscando contrapor cada acusação de modo a plantar a certeza de sua inocência na pessoa do jurado, daí podendo o juiz agir de forma a montar um juízo de valor, seja a favor ou contra a condenação do acusado, ficaria o devido processo legal inoperante.

Como assevera Távora, atua nesse quesito o princípio da causalidade. Há de se entender que, uma vez estando a pronúncia eivada de erros material ou processual, estende-se conseqüentemente à decisão do Júri, pois este veio a julgar motivado também pela valoração que o Juiz Presidente do ato fez inserir em sua decisão de pronúncia, devendo então anular todos os atos dela decorrentes.

O Código de Processo Penal, dispositivo que vigora no procedimento do júri, trata o desatendimento às normas essenciais com efeitos de nulidade absoluta. Compreende uma isenção do réu em relação ao julgamento dos jurados. É conveniente o efeito que oportuniza levar àquele a novo júri. O jurado é protegido de toda e qualquer informação que lhe leve a julgar de forma imparcial, assim o órgão do Tribunal do Júri é criterioso ao ponto de garantir que desde a acusação até a formulação dos quesitos, seja o jurado levado a decidir pelos fatos imputados ao réu e pelas sustentações orais da acusação e defesa, evitando julgamentos exteriores.

## **A PROBLEMÁTICA DO PODER MUDIÁTICO NOS CONSELHOS DE SENTENÇA**

A adversidade do crescimento descontrolado do poder no campo midiático se deu quando saiu dos simples boatos inverídicos ou manipulados e passaram a ter como alvo fatos de repercussão nacional, como os crimes julgados pelos conselhos de sentença.

A mídia pode possuir a potencialidade de condenar o réu em um crime de grande repercussão, antes mesmo que o julgamento venha a ocorrer. Em fatos criminosos que ascendem grande comoção social, de forma notória observa-se um pré-julgamento pela sociedade.

Durante a fase de inquérito policial a Constituição Federal garante em no art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não sendo possível garantir tal direito quando, a exposição na mídia nacional e internacional leva a população a crer previamente na culpa do acusado. São constantes os exemplos de casos no qual a influência da mídia perpassa ao público alvo uma “pré-sentença”.

Fatos como o homicídio de Isabella Nardoni, em março de 2008, demonstram claramente o poder de influência do campo midiático na sociedade. Ao expressar na mídia nacional o caso da criança Isabella Nardoni, jornais de todo o País veiculavam notícias com o condão de culpar o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta da menor. As notícias na mídia nacional antes mesmo de o caso ser levado a Júri popular já os apontavam como culpados pelo fato, criando imagem de culpa no casal.

É nesse momento que o indivíduo mesmo sendo leigo em relação ao órgão jurisdicional ou à complexa norma penal, pode assumir o papel de julgador. Com a possível manipulação de veredictos idealizados pela mídia, o público começa a desempenhar uma espécie de julgamento prévio com as informações que lhe foram repassadas. Então existe um fator relevante a ser entendido e combatido, a utilização da mídia como ferramenta de manipulação de decisões do conselho de sentença nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri.

Garantir que o Júri esteja isento de qualquer juízo de valor é um dos trabalhos do Poder Judiciário, contudo, isso não se estende ao que o jurado tem acesso antes mesmo de ser intimado a compor o júri. O inquérito policial mesmo dotado de sigilo, com o qual exime a ligação prévia do acusado ao fato típico, evitando um mal maior, não pode proibir que a imprensa faça a divulgação de casos relevantes, mesmo diante de toda a atuação do poder judiciário em evitar que o jurado seja “contaminado” por juízos de valores exteriores, o que pode levar o jurado a julgar motivado por tais divulgações.

### **A OPINIÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA**

Em entrevista realizada com o Juiz de Direito Marco Adriano Ramos Fonseca, o magistrado assegura que em sua atuação como presidente de Tribunal do Júri, pôde constatar uma influência da mídia sobre os jurados. Afirmar que isso ocorre especialmente em comarcas pequenas, como é o caso das comarcas nas quais atuou, onde os jurados podem sensibilizar-se diante dos fatos por ter conhecido a vítima ou o acusado, colocando este em situação favorável ou prejudicial diante da repercussão.

Marco Adriano sustenta que em comarcas maiores, onde o jurado é muitas vezes mais esclarecido, a mídia funciona como ferramenta colaboradora, não terão suas reportagens e investigações, tamanho impacto quanto em cidades menores. Nesse sentido, a mídia acaba por contribuir nas soluções de julgamentos quando se tem uma imprensa comprometida com a verdade.

A cultura social também é fator impactante na decisão do julgamento pelo Tribunal do Júri, reitera o magistrado que em sociedades machistas tendo como exemplo, crimes praticados por homens contra mulheres, tende muitas vezes a sofrer influência da cultura daquela região na sentença do julgamento, mesmo diante da atuação do Ministério Público, da defesa e da acusação em barrar tais impactos.

Uma das razões também pelas quais pode o jurado ser “contaminado” pela mídia é o fato de ser ele uma pessoa comum do povo. Não é simples a um cidadão que vive diariamente rodeado de fatos que o levem a temer por sua segurança, julgar um réu acusado de atentar contra a vida de alguém, é dessa característica, que tanto a defesa quanto a acusação utilizam-se para convencer a pessoa do jurado quanto à inocência ou culpa do réu.

Klévia Nunes Lima, bacharel em direito, pós-graduada em ciências criminais e atualmente tabeliã no Estado do Pará, faz ressalvas em relação ao tema. Afirmar a tabeliã em entrevista realizada para estudo do tema, que por ser indivíduo comum do povo, o jurado tende a agir por convicções. É nesse momento que a repercussão midiática de crimes, seja ela na versão televisiva ou demais meios de comunicação onde todo cidadão atualmente faz papel de fotógrafo e cinegrafista, acaba por direcionar o réu a situação de inocência ou culpa.

Os fatores não são exaustivos, segundo a criminalista, a possibilidade de influência parte dos mais diversos motivos, desde a defesa de ideologias até a existência de interesses por trás da decisão, e em outros casos a formação de opinião diante de um tema em conflito. O grande problema enfrentado quando a mídia não é comprometida com a verdade, é a es-

-peculação de casos que no final geram resultados fraudulentos. Seja motivada por interesses ou ideologias por ela defendidas, seja pelo único motivo de vender notícia, a mídia sensacionalista prejudica por vezes de forma irreversível a atuação do Conselho de Sentença.

Não são raros os casos em que a defesa ou a acusação juntam às suas teses reportagens com exibição de noticiários fazendo referência à violência urbana e injustiça social, com o intuito de delinear a consciência de quem está julgando. É a partir da tese apresentada pelas partes que o jurado formará sua opinião sobre o fato cometido pelo réu, então nada mais eficaz que se utilizar da comoção social, fazendo o cidadão que ali está exercendo papel de juiz, ponha-se no lugar da família da vítima ou do acusado, formando um juízo de valor pautado então por aquelas convicções. Como afirma Paulo Rangel (2018, p.40):

Portanto, há uma nova (ou velha com roupa nova) modalidade de censura que influencia o conselho de sentença, no júri, pois não raros os casos em que as partes juntam aos autos recortes de jornais, exibem filmes com entrevistas ou matérias jornalísticas, todas se referindo à violência ou à injustiça social

O jurado não é treinado para exercer o julgamento com imparcialidade, diante disso, o juiz de direito presidente do tribunal do júri, antes de dar início ao julgamento conscientiza o conselho de sentença de que é ele o responsável por avaliar o conflito e dar o veredito final, devendo desse modo não formar um valor em relação à pessoa que está sendo julgada, mas sobre o fato cometido por ele, seguindo do juramento. É um meio de diminuir o que o jurado já está sabendo sobre o caso diante das repercussões tomadas por ele, pela exposição midiática.

Observando o Juiz Presidente do ato, que o júri não está pautado pela imparcialidade, decidirá ele pelo instituto do desaforamento, caso em que o julgamento será deslocado para comarca mais próxima, a fim de garantir que não haja risco no julgamento. Esse instituto está disposto no Código de Processo Penal, artigo 427:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941)

São cuidados necessários que devem ser tomados pelo Juiz Presidente do Tribunal popular, a fim de garantir o devido processo legal. O Ministério Público e a defesa também poderão requerer o desaforamento, é um dever legal de todos que compõem o ato, zelando por sua eficácia.

## PESQUISA POPULAR

Em uma pesquisa realizada com populares, com o intuito de saber o nível de conhecimento da população acerca do Tribunal do Júri, foram entrevistadas cem pessoas com idade entre 20 e 50 anos, questionando em 05 quesitos sobre a composição do tribunal popular, poderes do jurado e a influência da mídia em suas decisões.

Os quesitos foram enviados via Google Formulário, interrogando os entrevistados quanto à formação do Tribunal do Júri; os poderes de juiz que tem o jurado ao exercer a função; a não possibilidade de o juiz togado modificar o resultado do júri; a quantidade de jurados; sobre o que é o conselho de sentença e sobre a interferência nas decisões do júri pela repercussão midiática.

No primeiro quesito 12,2% dos entrevistados responderam não ter conhecimento sobre a composição do tribunal por pessoas comuns do povo; 18,4% afirmaram não saber que o jurado desempenha poderes de juiz; 28,3% não sabem que o juiz não tem poder de modificar a decisão do júri; 42,4% desconhecem a formação do conselho de sentença; 46,6% não sabem o que é o conselho de sentença e 12% acredita que a mídia tem possibilidades de interferência nas decisões do conselho de sentença.

A pesquisa em amostragem simples apontou que a população em estudo detém uma consciência, mesmo que mínima, que a mídia tem possibilidades de invadir a esfera judicial pondo sua ideologia em apressa no momento da decisão. Observa-se no penúltimo quesito, quando se pergunta sobre a definição do conselho de sentença, que a população é carente em relação a tal conhecimento, pondo em dúvida os demais resultados. A partir do que o tema central é desconhecido, a capacidade de responder a demais características sobre o mesmo, é no mínimo controversa.

Destarte, temos uma população carente de conhecimento jurídico podendo facilmente sofrer manipulação pela interferência da repercussão dos casos em julgamento. No mesmo viés, o jurado é um ser humano é dotado de princípios que regem a sociedade onde vive, cada sociedade tem culturas e costumes diferentes, mas em todas elas, é possível encontrar o sentimento de proteção e instinto de sobrevivência. É a partir de tais comportamentos que as partes trabalham suas teses de defesa e acusação, usando todos os meios necessários para defender seu cliente.

É sabido que o jurado deve apreciar o caso pelas circunstâncias do fato, mas conseguir separar o sentimento íntimo da função de julgador pode ser por vezes impossível ao indivíduo comum, que ver seu semelhante vítima da violência, ou seu conhecido como acusado do crime. Assegura Paulo Rangel (2018) que a imparcialidade do magistrado é falácia, principalmente em Tribunais do Júri, onde não se pode crer nessa característica, pois o sentimento de raiva nos jurados é o que prevalece.

Sendo o jurado dotado de sentimentos, diante de um julgamento, o reflexo do que a mídia passa para a sociedade, é também objeto de análise por ele quando na resolução dos crimes. Não obstante, o jurado esclarecido sofre menos influência da mídia e de seus sentimentos, pois é preparado para apreciar os acontecimentos da sociedade, a partir, de um ângulo distinto daquele que se deixa envolver no caso. Papel importante que deve assumir a educação na solução da problemática.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador preocupou-se em dar ferramentas necessárias ao pleno andamento do processo, sabendo que diante de um julgamento por populares, o processo poderia tomar os mais diversos caminhos e eivar-se de nulidades. Não são raros, os casos em que houve a necessidade de desaforamento do tribunal, e o principal motivo na maioria dos casos é pautado pela incerteza na imparcialidade do jurado. Pois bem, diante de um tribunal formado por populares, o que mais deve temer-se é uma sentença parcial.

O julgador não necessariamente é detentor de conhecimentos jurídicos, e muitas vezes nunca teve contato com processo judicial, o que pode ser prejudicial ao ato. Ao deparar-se com dever de julgar um crime, diante do desconhecimento e da repercussão nos diversos canais da mídia, poderá agir não pelo que lhe é demonstrado diante das provas do fato, mas pela qualidade que dão ao réu ou a vítima.

Nota-se que a função da mídia passou de simples transmissor de informações para uma ferramenta de movimentação da massa popular, podendo influenciar nos mais diversos setores da sociedade. Aqui, tanto o campo midiático como o campo da televisão na teoria de Bourdieu, repassam informações desnecessárias ao passo que ocultam o que é relevante. Boudieu (1997, p. 23) discorre que o tempo, elemento raro na televisão ocupa os espectadores sem que deixem conscientes do ato:

As notícias de variedades consistem nessa espécie elementar, rudimentar, da informação que é muito importante porque interessa a todo mundo sem ter consequências e porque ocupa tempo, tempo que poderia ser empregado para dizer outra coisa. Ora, o tempo é algo extremamente raro na televisão. E se minutos tão preciosos são empregados para dizer coisas tão fúteis, é que essas coisas tão fúteis são de fato muito importantes na medida em que ocultam coisas preciosas

No que compreende à sociedade, é perceptível a falta de conhecimento acerca da atuação do Tribunal do Júri e do mundo jurídico, concluindo que a manipulação não parte apenas da repercussão que a mídia faz aos casos em julgamento, mas trata-se de uma soma entre a falta de esclarecimento da população com a exposição expressiva na imprensa.

A educação tem papel importante na solução dessa problemática. Em conselhos de sentença em que o jurado é pessoa mais esclarecida, a divulgação de crimes repercute bem menos nos julgamentos. A mídia nesse contexto tem função colaboradora na resolução de conflitos.

A educação é o maior e mais eficaz meio de combater a possibilidade de se ter uma mídia sensacionalista, utilizada como ferramenta de antecipação de veredictos do conselho de sentença nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri. Não há dúvidas do papel esclarecedor que a educação perpassa em toda e qualquer sociedade e não poderia ter solução mais eficaz que tornar a população mais esclarecida de seus direitos e deveres antes mesmo de se cobrar participação em atos dos Poderes da República.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 12.965 de 23 de abr. 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, 23 abr. 2014. Brasília, 23 de abr. 2014.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília, 05 out. 1988.

BOURDIEU, P. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

FONSÊCA, Marco A. R. A mídia como ferramenta de antecipação de veredictos do conselho de sentença nos crimes submetidos ao tribunal do júri. Entrevista Concedida ao autor. Maranhão. Mai. 2019.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia: reflexos no processo**. Reflexos no processo. São Leopoldo: Unisinos, 2012.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Rio de Janeiro: Editora UNESP, 2002a.

LIMA, Klevia Nunes. A mídia como ferramenta de antecipação de veredictos do conselho de sentença nos crimes submetidos ao tribunal do júri. Entrevista Concedida ao autor. Maranhão. Mai. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7ª ed. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2018.

RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A influência da mídia na decisão judicial que decreta a prisão preventiva. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi. Ciências criminais e direitos humanos. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2015.

SIQUEIRA, Ethevaldo. Para compreender o mundo digital. 1ª Ed. São Paulo, Globo, 2008.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal, 11ª Ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

ZANINI, Danielli; ARBO DE ARAÚJO, Vinícius Bindé. A influência da mídia no comportamento social: o jornalismo justiceiro e a ofensa aos direitos humanos. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi. Ciências criminais e direitos humanos. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2015.